



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002793-45.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ADERBAL FRANCELINO DA SILVA, é apelado AZUL BRAZILIAN AIRLINES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76018 (Processo Digital)

Apelação nº 1002793-45.2024.8.26.0068

Comarca: Barueri (2ª Vara Cível)

Apelante: **ADERBAL FRANCELINO DA SILVA**

Apelado: **AZUL BRAZILIAN AIRLINES**

Juíza sentenciante: *Daniela Nudeliman Guiguet Leal*

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CANCELAMENTO DE VOO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- DANO MORAL - DEMANDANTE QUE ACEITOU REALIZAR O TRECHO FINAL DE ÔNIBUS - REQUERIDA QUE PRONTAMENTE PROVIDENCIOU O TRANSPORTE - PERDA DE COMPROMISSO E MAIORES PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO.

2- VERBA HONORÁRIA - VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIA - FIXAÇÃO POR EQUIDADE DE RIGOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 700,00.

3- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 115/119 julgando parcialmente procedente a demanda, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, corrigida pelo IPCA e acrescida de juros pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, desde a data da sentença, arcando a ré com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, de relatório adotado.

O demandante requer majoração dos danos morais, chegou ao destino com mais de 8 horas de atraso, não recebeu assistência, teve de fazer parte da viagem de ônibus, pleiteia majoração dos honorários advocatícios, aguarda provimento (fls. 143/144).

Recurso tempestivo, insuficientemente preparado (fls. 140/142).

Petição do requerido comprovando o pagamento do valor da condenação (fls. 143/147).

Regularmente processado (fls. 150).

Contrarrazões (fls. 153/163).

Houve remessa (fls. 165).

Determinado o complemento do preparo recursal (fls. 166/167).

Regularizada a taxa judiciária (fls. 170/173).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Cuida-se de ação indenizatória na qual alega o autor que contratou voo para realizar o trecho de Belo Horizonte (MG) para Paulo Afonso (BA), com conexão em Recife (PE), porém, foi surpreendido com o cancelamento do voo da conexão, tendo de realizar o trecho final de ônibus.

É incontroversa a falha na prestação de serviços e que o demandante faz jus à indenização por danos morais, uma vez que a requerida não apresentou recurso de apelação, restando analisar apenas se o autor faz jus à majoração da indenização por danos morais.

Com a edição da Lei nº 14.034/2020 e segundo o atual entendimento do STJ a indenização por danos extrapatrimoniais depende de efetiva demonstração de abalo aos direitos da personalidade.

O autor, ao chegar na cidade em que ocorreria a conexão para o seu destino final, foi surpreendido com o cancelamento

de seu voo.

Não querendo aguardar o próximo voo, optou por realizar o trecho de ônibus, sendo rapidamente realocado. Isso fica evidente ao compararmos o tempo de viagem por transporte terrestre (de 6h41min a 7h45min) com o atraso na chegada ao destino final (8h30min), demonstrando que o autor não permaneceu por um período significativo aguardando uma solução no aeroporto.

Também não comprovou maiores prejuízos ou perda de compromissos.

Dito isso, o valor fixado a título de indenização por danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano moral.

Assim, no tocante ao *quantum* indenitário, considerando as circunstâncias do caso concreto, a quantia arbitrada de R\$ 2.000,00 não comporta alteração, vez que bem equacionada com os princípios e finalidades acima, não sendo ínfima nem acarretando

enriquecimento sem causa.

Quanto à verba honorária, diante do valor irrisório da condenação, de rigor a fixação por apreciação equitativa em R\$ 700,00, tendo em vista a simplicidade, repetitividade e rapidez na tramitação, com correção desta data e juros legais do trânsito em julgado, nos termos do arts. 85, parágrafos 2º e 8º e 86, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula nº 326 do STJ do CPC.

Dessarte, o recurso comporta parcial provimento.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para fixar a verba honorária em prol dos patronos do autor, por equidade, em R\$ 700,00, com correção desta data e juros legais do trânsito em julgado.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator